

DECISÃO RECURSAL DE 05 DE MAIO DE 2026

1. Recurso ao DREI nº 14021.002537/2026-18 - REDREI nº 995093/25-8

Processo de origem: JUCESP nº 151.00024440/2025-68

Processo correlato: PRORESP nº 996.003/25-3 | SEI Estadual nº 151.00003453/2025-01

Recorrente: Karoline de Souza Dias - Leiloeira Oficial - Matrícula nº 1.045

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Leiloeiro Público Oficial. Processo administrativo disciplinar. Participação societária e exercício de administração em sociedade empresária. Incompatibilidade objetiva com o exercício da função pública delegada. Vedação expressa contida no art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e no art. 75, inciso I, alíneas “a” e “b”, da IN DREI nº 52/2022. Hipótese não enquadrável na exceção prevista no art. 76, inciso II, da mesma Instrução Normativa. Penalidade vinculada de destituição e cancelamento de matrícula.

II. Recurso ao DREI. Admissibilidade. Regularidade procedimental. Recurso conhecido e desprovido.

*“CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 14021.002537/2026-18 - REDREI nº 995093/25-8 e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão plenária da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP que aplicou à Leiloeira Oficial, **Sra. Karoline de Souza Dias**, a penalidade de destituição da função e o cancelamento de sua matrícula nº 1.045, nos termos do art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e do art. 75, inciso I, alíneas “a” e “b”, da IN DREI nº 52/2022.*

*Determino, ainda, à JUCESP que adote as providências necessárias ao **cancelamento do ato de transformação** da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal “Maior Oferta Intermediações de Ativos Ltda.” em empresário individual “Karoline de Souza Dias”, conforme ato registrado sob nº 000.689/2026-9 e NIRE nº 35132734507 (fl. 2 do documento SEI nº 58154303).”*

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

DECISÃO RECURSAL DE 13 DE MAIO DE 2026

2. **Recurso ao DREI nº 14021.030493/2026-16**

Processo JUCISRS REDREI nº: 26/073.943-0

Recorrente: EURO VIDROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrido: LE CADRE MOLDURAS LTDA.

- I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.
- II. Não conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025
- III. Recurso conhecido e não provido.

*(...)NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.030493/2026-16, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade **LE CADRE MOLDURAS LTDA.**, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025.*

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

DECISÃO RECURSAL DE 18 DE MAIO DE 2026

3. **Recurso ao DREI nº 14021.000807/2025-75**

Processo JUCESP nº 151.00013937/2024-70

Recorrente: AGM Participações LTDA. (NIRE 35231905258), DML Participações LTDA. (NIRE 35232190266)

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

- I. Recurso interposto por AGM Participações Ltda. e DML Participações Ltda. visando ao cancelamento do arquivamento da ata de reunião de sócios da BEEDOO Licenciamento de Software Ltda., realizada em 01/06/2023 e registrada sob nº 242.174/23-1.
- II. Tese recursal fundada na alegação de irregularidades formais essenciais: ausência de convocação válida, vícios na instalação e condução da reunião, composição irregular da mesa, inexistência de quórum contratual e desconformidade com as formalidades previstas na IN DREI nº 81/2020.
- III. Junta Comercial reconheceu irregularidades formais no ato, inclusive quanto ao quórum previsto no contrato social, instaurou boletim administrativo e, posteriormente, sobrestou o processo por existência de ações judiciais com identidade de partes, objeto e causa de pedir.

IV. Recurso NÃO CONHECIDO, nos termos do art. 123, § 2º-A da IN DREI nº 81/2020.

“Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso interposto pela AGM Participações Ltda. e DML Participações Ltda, contra o arquivamento registrado sob nº 242.174/23-1, em face da decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, pois esta apenas determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo de ação judicial correlata, sem apreciação do mérito administrativo, não sendo cabível recurso a este Departamento, nesse caso, nos termos do art. 123, § 2º-A da IN DREI nº 81/2020. Assim, determino o retorno dos autos à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para que, no exercício de sua competência originária, promova a retomada do julgamento do Recurso ao Plenário nº 990539/23-4 e proceda ao exame da matéria administrativa controvertida, salvo se houver decisão judicial vigente que expressamente obste a continuidade da análise administrativa. A JUCESP deverá, ainda, informar a este Departamento as providências adotadas quanto ao prosseguimento do feito, à situação registral do arquivamento nº 242.174/23-1 e à existência de eventual ordem judicial superveniente que repercute sobre o registro empresarial em questão.”

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

DECISÃO RECURSAL DE 19 DE MAIO DE 2026

4. Recurso ao DREI nº 14021.018292/2026-41
Processo JUCERJA nº 151.00001282/2026-59
Recorrente: Raquel Bella Costa
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Pedido de matrícula de leiloeira oficial indeferido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com fundamento na insuficiência de comprovação do requisito de idoneidade previsto no art. 2º, alínea “d”, do Decreto nº 21.981/1932.

II. Recurso ao DREI no qual a recorrente sustenta que as demandas judiciais existentes possuem natureza patrimonial e condominial, sem relação direta com o exercício da atividade de leiloeiro oficial.

III. A simples existência de ações judiciais cíveis não autoriza, por si só, conclusão automática de ausência de idoneidade, exigindo-se análise concreta e contextualizada dos elementos constantes dos autos.

IV. Conjunto documental que revela multiplicidade de demandas recentes e ainda não estabilizadas, circunstâncias que, consideradas em conjunto, impedem a formação de juízo administrativo seguro acerca da plena

confiabilidade exigida para o exercício da atividade pública de elevada confiança desempenhada pelo leiloeiro oficial.

V. Ausência de juízo sancionatório ou declaração definitiva de inidoneidade. Manutenção do indeferimento do pedido de matrícula diante da insuficiência atual de comprovação do requisito legal.

VI. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

*“Diante do exposto, considerando que a análise da idoneidade para fins de matrícula de leiloeiro oficial exige apreciação concreta e contextualizada dos elementos constantes dos autos; que a simples existência de ações judiciais cíveis não autoriza, isoladamente, conclusão automática de ausência de idoneidade; mas que o presente caso revela multiplicidade de demandas recentes e ainda não estabilizadas; e considerando, ainda, que tais circunstâncias impedem, neste momento, a formação de juízo administrativo seguro acerca da plena idoneidade exigida para o exercício da atividade de leiloeiro oficial, opina-se pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso ao DREI nº 14021.018292/2026-41, mantendo-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.*

Fica ressalvada à interessada a possibilidade de formular novo pedido de matrícula perante a Junta Comercial competente, desde que apresente documentação atualizada apta a demonstrar a superação dos apontamentos que fundamentaram o presente indeferimento, especialmente mediante comprovação do trânsito em julgado, extinção, quitação, cumprimento integral das obrigações ou outro elemento jurídico idôneo que afaste a dívida administrativa ora verificada.”

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

Brasília, Distrito Federal, 19 de maio de 2026.